

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0006478-29.2021.8.26.0506/50002, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes GENNY GABELLINI CAIS e ELIANA GABELLINI CAIS, é embargada ELISA GABELLINI CAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

**VOTO Nº: 64728**

**Embargos de Declaração Cível Nº: 0006478-29.2021.8.26.0506/50002**

**COMARCA: Ribeirão Preto**

**Embargtes: Genny Gabellini Cais e Eliana Gabellini Cais**

**Embargado: Elisa Gabellini Cais**

***Ementa:*** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TEMAS 339 E 895, DO E. STF. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário com fundamento nos temas 339 e 895 do E. STF.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade dos temas repetitivos em questão.

**III. RAZÃO DE DECIDIR**

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos por Genny Gabellini Cais e outro contra o V. Acórdão da Câmara Especial de

|                                                                    |               |     |
|--------------------------------------------------------------------|---------------|-----|
| Embargos de Declaração Cível<br>nº:0006478-29.2021.8.26.0506/50002 | Voto nº 64728 | 2/5 |
|--------------------------------------------------------------------|---------------|-----|



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

Presidentes que, em demanda de exibição de documentos, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Sustentam, em síntese, que o Aresto embargado não apreciou os argumentos deduzidos no Agravo Interno, notadamente as alegações voltadas ao reconhecimento de que (i) a embargante não sabia das consequências jurídicas que a doença de Alzheimer poderia acarretar, pois não tem conhecimento técnico e jurídico sobre o assunto, ao reverso da embargada Elisa, que é advogada e não providenciou a interdição do genitor para proteção do patrimônio, (ii) a doença degenerativa de memória impede a prática isolada de atos da vida civil, razão pela qual o caso reclamava a representação através de um processo de curatela e (iii) não foram explicitados os fundamentos que levaram ao reconhecimento de que as provas colhidas nos autos não se prestariam à demonstração da verossimilhança das alegações dos embargantes. Argumentam, nesse diapasão, estar plenamente demonstrada a ofensa ao princípio do acesso à justiça. Requerem o acolhimento dos aclaratórios.

A embargada manifestou-se pela rejeição dos Embargos com imposição de multa.

**É O RELATÓRIO.**

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na

|                                                                    |               |     |
|--------------------------------------------------------------------|---------------|-----|
| Embargos de Declaração Cível<br>nº:0006478-29.2021.8.26.0506/50002 | Voto nº 64728 | 3/5 |
|--------------------------------------------------------------------|---------------|-----|



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Câmara Especial de Presidentes

espécie.

Com efeito, a C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial negou provimento à Apelação interposta pelas ora embargantes, tendo expressamente asseverado que (fls. 472/473) *“Nesse sentido, apesar da alegação da apelante de que o presente incidente visa apurar eventuais prejuízos causados pela apelada com o entabulamento do acordo judicial, fato é que referidos valores eventualmente só podem ser verificados diante da desconstituição do ato judicial. [...] É sabido que o acordo judicial devidamente homologado faz coisa julgada e que a rediscussão dos termos constantes da avença ou eventuais vícios na transação homologada judicialmente somente é possível mediante ação anulatória, conforme previsão constante do artigo 966, §4º do CPC. Acertada, portanto, a r. sentença de fls. 378/380 que reconheceu a impossibilidade de apurar eventuais prejuízos por meio de incidente processual em ação de apuração de haveres, uma vez que a coisa julgada e, conseqüentemente os termos pactuados do acordo, permanecem válidos”* (g.n.).

Nesse contexto, a fundamentação da D. Turma Colegiada mostrou-se suficiente para justificar a conclusão adotada, nada existindo a comprometer a inteligência do decidido, ainda que seja contrário aos interesses da embargante. Correta, pois, a aplicação do tema 339 do E. STF para prolação do comando jurisdicional.

De outra parte, como bem destacado no V. Acórdão

|                                                                    |               |     |
|--------------------------------------------------------------------|---------------|-----|
| Embargos de Declaração Cível<br>nº:0006478-29.2021.8.26.0506/50002 | Voto nº 64728 | 4/5 |
|--------------------------------------------------------------------|---------------|-----|



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

embargado, a decisão está em harmonia com o entendimento sedimentado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 956.302/GO, tema 895, no qual o E. Supremo Tribunal Federal assinalou a ausência de repercussão geral da questão da violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito, como é o caso.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. As interessadas querem transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

De resto, improcede o pedido da embargada de aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Estatuto Processual, uma vez que, por hora, apenas foi exercido o direito de recorrer, desdobramento natural dos direitos de ação e defesa.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

***HERALDO DE OLIVEIRA SILVA***  
**Presidente da Seção de Direito Privado**

|                                                                    |               |     |
|--------------------------------------------------------------------|---------------|-----|
| Embargos de Declaração Cível<br>nº:0006478-29.2021.8.26.0506/50002 | Voto nº 64728 | 5/5 |
|--------------------------------------------------------------------|---------------|-----|